



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.396 - PE (2010/0187270-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDOS DEFENSIVOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E ANULAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ATRASO ATRIBUÍDO EM PARTE À DEFESA. PEDIDO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO. DEMORA JUSTIFICADA. PRAZO PARA A INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE ANÁLISE E CONCESSÃO DO PEDIDO MINISTERIAL. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI NA IMINÊNCIA DE SER DESIGNADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Processo que tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em virtude da complexidade da causa, por se tratar de 3 corréus e inúmeras testemunhas, com a interposição pelas defesas de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, bem como o ajuizamento pelo Ministério Público de pedido de desaforamento, o que causa a demora, aqui justificada, no julgamento.

II. Os vários requerimentos defensivos de concessão de alvará de soltura em favor dos acusados e de anulação das interceptações telefônicas realizadas pela Autoridade Policial, os quais demandaram manifestação do Órgão ministerial para posterior análise dos argumentos expendidos, ocasionando a paralisação do processo, o que permite concluir que o atraso no julgamento da acusada perante o Júri Popular se deve em grande parte à própria defesa, não podendo ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público.

III. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

IV. Evidenciado que o pedido de desaforamento ajuizado pelo Ministério Público foi julgado procedente, com a determinação de que o julgamento da paciente e dos corréus seja deslocado para uma das varas privativas do Júri da Capital, afasta-se a alegação de excesso de prazo, pois o julgamento do réu perante o Tribunal do Júri encontra-se na iminência de ser designado.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por maioria, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.

**SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RODRIGO TRINDADE (P/ PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.396 - PE (2010/0187270-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ, visando à expedição de alvará de soltura em seu favor.

A paciente está presa preventivamente desde 21/10/2008, tendo sido pronunciada em 29/07/2009, juntamente com outros dois corréus, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ocasião na qual foi mantida sua prisão cautelar.

Em 13/09/2010, a acusada foi intimada do ajuizamento pelo Ministério Público de pedido de desaforamento do julgamento, com suspensão do processo, pleito este que foi deferido pela magistrada singular.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a expedição de alvará de soltura em favor da ré, sob o argumento de excesso de prazo no seu julgamento. A Corte Estadual, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉ PRESA PREVENTIVAMENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. FEITO COMPLEXO. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – Com a pronúncia do acusado, resta superada a alegação de coação ilegal em face de eventual ultrapassagem dos prazos legais para o encerramento da instrução criminal, consoante entendimento sedimentado na Súmula 21, do STJ.

II – Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, mostra-se justificada eventual dilação de prazo para a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, tendo em vista as peculiaridades do feito, em face do elevado prestígio político dos réus na localidade, influenciando no ânimo da população, bem assim provocando tumultos na primeira fase do processo, circunstância que ensejou o ajuizamento de pedido de desaforamento pelo Juízo Sumariante, nos termos do que alude o art. 464, caput, do CPP.

III – Ordem denegada. Decisão unânime.” (fl. 44).

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos originários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando-se o argumento de que o simples fato de a paciente já ter sido pronunciada não afasta a alegação de demora em seu julgamento, mormente quando a defesa não contribuiu para o atraso, como na hipótese dos autos.

Assevera, ainda, não ser razoável a manutenção da prisão da paciente, que já dura mais de 2 anos, especialmente em razão do ajuizamento do pedido de desaforamento pelo Ministério Público, ato que atrasará bastante a designação de data para seu julgamento.

Pugna-se, assim, pela expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal Popular.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 31.

As informações foram prestadas às fls. 38/39.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.396 - PE (2010/0187270-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ, visando à expedição de alvará de soltura em seu favor.

A paciente está presa preventivamente desde 21/10/2008, tendo sido pronunciada em 29/07/2009, juntamente com outros dois corréus, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ocasião na qual foi mantida sua prisão cautelar.

Em 13/09/2010, a acusada foi intimada do ajuizamento pelo Ministério Público de pedido de desaforamento do julgamento, com suspensão do processo, pleito este que foi deferido pela magistrada singular.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a expedição de alvará de soltura em favor da ré, sob o argumento de excesso de prazo no seu julgamento. A Corte Estadual, contudo, denegou a ordem, com fulcro na Súmula n.º 21/STJ.

Daí a presente impetração, na qual são repisados os argumentos originários, ressaltando-se o argumento de que o simples fato de a paciente já ter sido pronunciada não afasta a alegação de demora em seu julgamento, mormente quando a defesa não contribuiu para o atraso, como na hipótese dos autos.

Assevera, ainda, não ser razoável a manutenção da prisão da paciente, que já dura mais de 2 anos, especialmente em razão do ajuizamento do pedido de desaforamento pelo Ministério Público, ato que atrasará bastante a designação de data para seu julgamento.

Pugna-se, assim, pela expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal Popular.

Passo à análise da irresignação.

A paciente requer a expedição de alvará de soltura para que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, sob o argumento de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que, apesar de já ter sido pronunciada, foi ajuizado pedido de desaforamento pelo Órgão ministerial, o que atrasará bastante sua submissão ao Conselho de Sentença.

Dos autos extrai-se que a paciente, juntamente com outros dois corréus, foi presa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em flagrante em 21/10/2008.

Em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verificou-se que, recebida a inicial acusatória, foi designada audiência de instrução e julgamento para 27/01/2009, oportunidade na qual foram ouvidas testemunhas de acusação.

Em 09/02/2009, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas e, no mesmo mês, interrogados os acusados.

No dia 17/04/2009, foi indeferido o pleito de concessão de liberdade provisória à acusada, sendo que, juntadas as alegações finais do Ministério Público, foi admitido assistente da acusação em 29/04/2009.

A defesa, em 26/05/2009, requereu a anulação de todas as interceptações telefônicas realizadas pela Autoridade Policial, tendo a magistrada singular, após parecer ministerial, indeferido o pedido, por não haver nulidade a ser declarada, em 14/07/2009.

Apresentadas as alegações finais defensivas em 21/07/2009, sobreveio sentença, em 29/07/2009, pronunciando a paciente e os demais corréus como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Posteriormente, no decorrer de agosto de 2009, foram interpostos recursos em sentido estrito pelas defesas dos réus, tendo sido apresentadas contrarrazões ministeriais em 04/09/2009.

Mantida a decisão de pronúncia em 08/09/2009, o feito foi remetido ao Tribunal *a quo* para julgamento dos recursos, tendo a Corte Estadual mantido a decisão monocrática e os autos retornado ao 1º grau em julho de 2010.

Aberto prazo ao *Parquet*, à defesa e ao assistente da acusação, para fins de cumprimento do disposto no art. 422 do Código de Processo Penal, e estando os autos prontos para julgamento perante o Tribunal Popular, o Órgão ministerial ajuizou pedido de desaforamento do processo, asseverando a provável imparcialidade dos jurados, diante da influência política dos familiares dos réus na comarca em que os fatos ocorreram.

Vislumbra-se, então, que o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em virtude da complexidade da causa, por se tratar de 3 corréus e inúmeras testemunhas, com a interposição pelas defesas de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, bem como o ajuizamento pelo Ministério Público de pedido de desaforamento, o que causa a justificada demora no julgamento da paciente.

Ademais, vários foram os requerimentos defensivos, de concessão de alvará de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura em favor dos acusados e de anulação das interceptações telefônicas realizadas pela Autoridade Policial, os quais demandaram manifestação do Órgão ministerial para posterior análise dos argumentos expendidos, ocasionando a paralisação do processo, o que permite concluir que o atraso no julgamento da acusada perante o Júri Popular se deve em grande parte à própria defesa.

Desse modo, o atraso no andamento do processo-crime não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, não restando configurada flagrante ilegalidade no caso.

Outrossim, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

“CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OITIVA RENOVADA PERANTE O JÚRI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

I. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia nos autos, as oitivas serão renovadas perante o Tribunal do Júri, persistindo, assim, o temor acerca da possibilidade de o réu prejudicar a instrução criminal, já que teria ameaçado testemunhas.

II. As condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.

III. Proferida a sentença de pronúncia, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula 21/STJ.

IV. Demonstrada a complexidade do processo e devidamente justificadas as razões do atraso no julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, infere-se que o feito tramita normalmente, não se vislumbrando, até o presente momento, a ocorrência do apontado constrangimento ilegal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.”

(HC 183.553/RO, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR, PRONUNCIADO POR DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS, UM HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 121, § 2º., IV E V (POR DUAS VEZES), 121, § 2º., IV E V, C/C ART. 14, II, E 288, DO CPB). PACIENTE ENCARCERADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA EM 18.08.08. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. RAZOABILIDADE. INTERPOSIÇÃO, PELA DEFESA, DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ENUNCIADO 64 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO E ELEVADA QUANTIDADE DE ACUSADOS: CINCO INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, SENDO DOIS OFICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez pronunciado o réu, fica afastada a alegação de excesso de prazo, em atenção ao quanto contido na Súmula 21 do STJ.

2. Embora existente decisão de pronúncia, não se admite que o paciente permaneça preso por tempo excessivo sem que seja submetido a julgamento. No caso em exame, todavia, além de razoável a demora em se tratando de processo complexo, com elevado número de acusados - são cinco integrantes da Polícia Militar, dentre eles dois oficiais -, houve interposição de Recurso em Sentido Estrito e pedido de desaforamento do Júri pelo Ministério Público ainda não julgado, justificando eventual demora no julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.”

(HC 165.557/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010).

Por fim, das informações prestadas pela Autoridade Coatora, extrai-se que o pedido de desaforamento ajuizado pelo Ministério Público foi julgado procedente, com a determinação de que o julgamento da paciente e dos corréus seja deslocado para uma das varas privativas do Júri da Capital, tendo a decisão sido publicada no Diário de Justiça de 14/12/2010 (fl. 38).

Assim, afasta-se a alegação de excesso de prazo, pois o julgamento do réu perante o Tribunal do Júri encontra-se na iminência de ser designado.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.396 - PE (2010/0187270-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, entendo que não se trata de uma pessoa ligada à atividade criminosa. Nós sabemos que esses crimes do Tribunal do Júri podem ser motivados por muitas situações. Por isso o julgamento é popular, é realizado por cidadãos e, no caso concreto, a paciente é comerciante local, com endereço certo e família constituída.

Penso que aquela fundamentação genérica do art. 312, do CPP, é imprestável, porque a regra é a liberdade e não a prisão. A custódia, no nosso ordenamento jurídico, só é decretada excepcionalmente, em certas circunstâncias, mediante decisão fundamentada. Deve ser observado o princípio de presunção de inocência.

De modo que entendo, *data maxima venia*, que não há justificativa plausível para se manter a custódia. O fato é de 2009 e a instrução está praticamente encerrada, dependendo apenas do cumprimento de duas cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas, o que não é motivo para interromper a instrução. O art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece expressamente que a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Então, aqueles motivos do art. 312, do CPP, não continuam presentes, mesmo porque, como muito bem assinalou o douto Presidente, se a paciente não se apresentar, pode ser julgada pela nova legislação.

De sorte que, sendo ela comerciante com endereço certo, independentemente do fato de a instrução estar praticamente encerrada, porque, para tanto, independe da oitiva das testemunhas por meio de carta precatória, texto expresso do Código de Processo Penal, como já mencionado, entendo que faltam os requisitos do seu art. 312.

Peço vênia ao eminente Relator, mas, no caso em exame, concedo a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, Sr. Presidente, considero que está configurado o excesso de prazo. Ouvi atentamente o relatório e o voto do preclaro Relator. Anotei que a paciente está presa desde 21/10/08 e que a defesa pugnou pela anulação das interceptações telefônicas em 25/5/09, tendo essa matéria sido decidida em 14/7/09 e, finalmente, ocorreu a pronúncia em 29/7/09. No dia 14/07/09 foi decidida a questão da anulação da interceptação telefônica.

Mas, convenhamos, esse lapso temporal transcorrido entre 29/7/09 até a presente data, sem julgamento, dois corréus em um crime de homicídio constitui, na verdade, uma condenação antecipada, o que fere frontalmente a nossa Constituição, que estatui, no seu inciso LVII do art. 5º: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Então, se não for assim, não há vantagem nem benesse de alguém ser primário neste País. Não se pode admitir que o acusado primário e de bons antecedentes seja colocado na vala comum de criminosos habituais.

Qual é o inconveniente de a paciente responder ao processo em liberdade se ela já está presa há dois anos e quatro meses? Ela não faz parte de facção criminosa, é primária, tem bons antecedentes e possui endereço certo, como foi mencionado da tribuna. Se houve ou não o desaforamento, se estava ou não dentro do prazo, isso é irrelevante. Mas o fato é que, com ou sem desaforamento, a pronúncia é de 29/7/09 e estamos em abril de 2011. Ora, convenhamos, isso viola o princípio da razoabilidade. Nós sabemos, e assim tenho decidido, inúmeras vezes, que o prazo não é absoluto, mas temos que analisar o caso concreto. Senão, é colocar na vala comum réus primários com igualdade de condições, com os que têm antecedentes e uma vida dedicada ao crime. É oportuno ressaltar que a Convenção Europeia e a Convenção Americana dos Direitos Humanos repelem essa demora no julgamento. Temos a nossa Constituição Federal, que foi emendada recentemente, estabelecendo o princípio da razoável duração do processo, no seu art. 5º, inciso LXXVIII.

Se a justiça de Pernambuco retarda julgamentos ou a de São Paulo chegava a levar 3 anos para definir o Relator do feito, o réu não pode ser penalizado por isso. Venho de um Tribunal onde o Relator de um processo é designado no mesmo dia em que ele chega à Vice-Presidência. O tempo e a média de julgamento são de 90 dias. A minha média, segundo as estatísticas, era de menos de 50 dias.

De sorte que, penso que isso é uma violação desses princípios e se nosso posicionamento não for mais afirmativo nessa questão, vez que não há prejuízo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, nem risco para a ordem pública, inexistente qualquer situação de constrangimento para a sociedade, vamos estar, de uma certa forma, o Tribunal da Cidadania, admitindo que alguns tribunais possam, efetivamente, demorar, além do tempo razoável, para levar a julgamento os processos.

Até o dia 29 de julho de 2009, o processo correu normalmente pelas informações que colhi do relatório do eminente Sr. Ministro Relator. Mas, do dia 29 de julho, após a pronúncia, até hoje, não há data prevista para o julgamento, apesar de ter sido informado que ela está prestes a ser marcada. Mas, ela pode ser designada para daqui a uma semana, um ano, 2 anos!!

Encerro as minhas considerações, Sr. Presidente e eminentes Pares, pedindo vênias por formulá-las, mas a minha consciência jurídica leva-me a considerar que houve uma ultrapassagem desarrazoada do chamado princípio da razoabilidade, no que tange à duração do processo e, assim sendo, concedo a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0187270-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187.396 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2243001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RODRIGO TRINDADE (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.